



HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE

DEFINIÇÃO

Horário especial concedido ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou unidade de exercício, sem prejuízo do exercício do cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

- a) haver incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de trabalho;
- b) compensação de horário no órgão ou unidade de exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

FORMULÁRIO SEI

198 – Horário Especial Serv Estudante 1Requerimento

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O horário especial será concedido ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou unidade de exercício, sem prejuízo do exercício do cargo. ([Art. 98 da Lei nº 8.112/90](#))
2. Para concessão do horário especial será exigida a compensação de horário no órgão ou unidade de exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Art. 98, § 1º, da Lei nº 8.112/90](#))
3. A compensação de horário do servidor estudante não deverá ultrapassar mais do que duas horas além de sua jornada regular diária. ([Art. 33 § 2º da Instrução Normativa nº 2 de 12/09/2018](#))
4. Para que a Administração conceda o horário especial ao servidor estudante é necessário que sejam cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90/2014](#))
5. Atendidos os requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. ([Item 14 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90/2014](#))
6. É obrigatória a compensação das horas não trabalhadas pelo servidor estudante, não podendo a compatibilização do horário de trabalho com o horário estudantil trazer prejuízo para o exercício do cargo. ([Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97](#))
7. É necessário ressaltar que os interesses pessoais do servidor não podem sobrepor-se aos interesses da Administração. ([Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97](#))
8. A forma de controle dessa compensação de horas não trabalhadas pelo servidor estudante fica a critério da área de Recursos Humanos do órgão, em virtude da maior ou menor flexibilidade que se pretenda dar ao horário daquela repartição, face às necessidades específicas da mesma, motivo pelo qual deve ser apresentado um horário de compensação dessas horas dentro da carga horária



semanal de flexibilidade exigida pela legislação, em articulação com a unidade de lotação do servidor estudante. ([Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97](#))

9. O controle de assiduidade do servidor TAE far-se-á mediante registro manual de frequência, com horários de entrada e saída, não obrigatoriamente sujeitos ao horário de funcionamento regular da Unidade Acadêmica e Administrativa ou estrutura equivalente da UFMG, no caso de Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o horário da repartição ([Inciso I do Art. 12 da Portaria UFMG nº 014/2015](#)).

10. Compete às chefias observar a flexibilidade nos horários de entrada e saída dos servidores e do uso da alternativa de interrupção para refeições, de uma a três horas. ([Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97](#))

11. O servidor com deficiência que já possui jornada de trabalho reduzida por determinação de junta médica oficial também poderá realizar o horário especial a servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: ([Itens 15 e 16 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 90/2014](#))

- a. Comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição;
- b. Ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e
- c. Compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a jornada máxima de trabalho estipulada pela junta médica, a fim de respeitar a integridade física do servidor.

12. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá cumprir a jornada integral, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 8.112/1990, uma vez que não estará exercendo as atividades inerentes ao cargo efetivo, mas sim atividades de direção ou chefia, com atribuição de comando administrativo, razão pela qual não se submete à jornada especial e, tampouco, a regime híbrido de trabalho, o qual também não está previsto na legislação de regência do assunto. ([Item 19 da Nota Técnica nº 6.317/2019](#))

13. O horário especial previsto no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 destina-se tão somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na medida em que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade dos servidores ocupantes de cargo de confiança e função comissionada sujeitarem-se ao cumprimento de jornada integral de quarenta horas semanais de trabalho. ([Item 14.1 da Nota MP/Conjur/SMM nº 0231-3.4/2009](#))

14. O servidor que cursa apenas disciplinas isoladas, denominado aluno "não regular" ou aluno especial, não está inserido no programa regular de graduação ou pós-graduação, sendo sua condição equiparada a uma ação de capacitação de menor duração, que agrega conhecimentos, porém não eleva o nível de escolaridade formal do estudante. Diante disso, não é possível a concessão de horário especial de estudante, a que se refere o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, ao servidor que está cursando disciplinas isoladas, por não se tratar de curso de educação formal e que não acarreta elevação do nível de escolaridade do servidor. ([Parecer nº 344/2023/DAJ/COLEP/CGGP/SAA](#)).



FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 (DOU 11/12/97).
2. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 5, de 15/9/97.
3. Nota MP/Conjur/SMM nº 0231-3.4, de 29/01/2009.
4. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 90, de 08/05/2014.
5. Portaria UFMG nº 014, de 25/02/2015.
6. Instrução Normativa nº 2, de 12/09/2018 (*) versão republicada em 21/09/2018.
7. Nota Técnica nº 6.317-MP, de 26/04/2019.
8. Parecer nº 344/2023/DAJ/COLEP/CGGP/SAA.